

XII CONGRESSO ESTADUAL DE MAGISTRADOS
Bento Gonçalves – RS
Setembro/2017

TESE 5: Gratuidade Judiciária

PROPONENTE: Cintia Teresinha Burhalde Mua

EMENTA: Cabe ao magistrado priorizar, sempre que possível e no limite da capacidade financeira da parte, o parcelamento das custas previsto no artigo 98, § 6º, do CPC; a concessão da gratuidade judiciária - parcial ou integral – deve ser reservada apenas para as hipóteses residuais.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de “(...) mecanismo de controle do interesse difuso da coletividade de alcançar a gratuidade àqueles que realmente dela necessitem (...)” evitando “uma oneração desnecessária do corpo social, seja pela remuneração mediata dos serviços imediatamente gratuitos ao beneficiário, seja pelo esvaziamento dos recursos públicos que deveriam reverter para o aparelhamento estatal, foco no continuado, solidário e qualificado rompimento dos obstáculos ao acesso.”⁴

Nesta linha, se a parte postula a gratuidade judiciária, o magistrado deverá, antes de conceder o beneplácito propriamente dito (que é custeado por toda a sociedade), verificar se o postulante não tem de fato e em concreto condições de adimplir as custas - ainda que parceladamente - e, somente então, quando efetivamente indeclinável para garantir o acesso à jurisdição, conceder-lhe o benefício, parcial ou integralmente.

⁴ MUA, *Cintia Teresinha Burhalde*. *AJG: Vulgarização como Critério de Inacesso Material à Jurisdição*. Monografia (inédita) de conclusão da disciplina *Constituição e Direitos Fundamentais*, sob a titularidade do Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, no Mestrado em Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, concluído em 2006.